



<b>RELATORIA:</b>	<b>DWE</b>
<b>TERMO:</b>	<b>VOTO À DIRETORIA COLEGIADA</b>
<b>NÚMERO:</b>	<b>015/2019</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>ADÃO COINASKI E CIA LTDA - ME E OUTRAS. SOLICITAÇÃO DE MERCADOS NOVOS.</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>SUPAS</b>
<b>PROCESSO (S):</b>	<b>50501.352241/2018-04</b>
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	<b>SEM MANIFESTAÇÃO</b>
<b>PROPOSIÇÃO DWE:</b>	<b>POR INDEFERIR</b>
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	<b>À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA</b>

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedidos de solicitação de autorização para operar mercados novos por ADÃO COINASKI E CIA LTDA-ME e outras que não possuem o Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR.

## **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

A GETAU/SUPAS informa que em consulta aos registros no SISHAB, verificou que não foi concedido o TAR às empresas listadas à fl. 02v.

Corroborando a análise e o entendimento da Nota Técnica nº 475/2018/GETAU/SUPAS, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento dos pedidos de mercados novos.

Em 18 de dezembro de 2018, o processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 3.471/2018, fl. 08, oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Sobre a outorga de mercados, cabe frisar que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para tanto, foi editada a Resolução nº 4.770/2015, que estabeleceu os seguintes conceitos:

**Mercado:** também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

**Linha:** serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

**Seção:** é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Durante o período de transição as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015, conforme art. 69 da Resolução nº 4.770/2015.

Assim, a delegação para atendimento de mercados, atualmente, se dá por meio de autorização, em virtude da vigência da Lei 12.996/2014. Após a concessão do TAR, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente)

Precede que para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados novos, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;



II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Assim, a outorga de mercados novos se dá na 3ª Etapa, cabendo as empresas requerer o mercado pretendido, desde que possua TAR vigente, conforme disciplinado, *in verbis*:

Resolução nº 4.770/2015

Art. 25. As **transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução** poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer **transportadora com Termo de Autorização vigente** poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629/2017

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

Nessa ordem, caso seja de interesse a obtenção de TAR, a empresa interessada deverá encaminhar a documentação estabelecida no Capítulo I, Título II da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e, posteriormente, solicitar os mercados que pretende operar.

Ante o exposto, acompanhando os encaminhamentos da área técnica conforme Nota Técnica nº 475/2018/GETAU/SUPAS e do Relatório à Diretoria, conclui-se que as empresas listadas no Anexo deste Voto não são detentoras do TAR, condição *sine qua non* para solicitar a autorização para operar mercado novo, razão pela qual, resta prejudicada a análise dos pleitos, e portanto, devem ser indeferidos.

Dessa forma, esta DWE entende por indeferir todos os pedidos protocolados pelas empresas relacionados no citado Anexo, vez que não possuem o requisito de admissibilidade para análise do mérito, ou seja, o TAR vigente.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** os pedidos de autorização para operar mercados novos pleiteados pelas empresas listadas no Anexo deste Voto, por inobservância ao disposto nos arts. 25 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e art. 2º da Resolução ANTT nº 5.629/2017, por não possuírem o Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR vigentes.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



**WEBER CILONI**  
Diretor

**Encaminhamento:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 7 de janeiro de 2019.



**Paulo Improta**  
Mat. 2354473  
Especialista em Regulação  
DWE

**LEVINA A MACHADO SILVA**  
Especialista em Regulação  
Mat. 1517765